



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
Estado de Minas Gerais

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 187/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº: 144/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA EQUIPAR O NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

SESSÃO: 26/11/2020

e-mail: licitacaoptc@patrocinio.mg.gov.br.

A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões abaixo expostas, a seguir:

I – DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”. (grifo nosso).



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Sendo tempestiva a presente manifestação, esta busca suprir eventuais falhas quanto à **subjetividade no julgamento** das propostas mais vantajosas entre as participantes do certame de acordo com a legislação vigente, induzindo-as, e aos próprios membros desta D. CPL, ao erro pela cláusula **RESTRITIVA** ilegal, DITO por quem criou e tem competência para interpretar a **RDC 40/2015**, a **27/2011** e a **NBR IEC 60601 da IN Nº 4 de 24/09/2015**, a Egrégia **ANVISA**, e nós, prezada comissão técnica, apenas devemos cumpri-la ao sabor impositivo dos princípios da ampla concorrência, razoabilidade, legalidade e moralidade esperados, senão vejamos.

II- DA RESTRIÇÃO

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão **multidisciplinar técnico jurídica** tem no tratar da coisa pública, bem como a **elevada preocupação com seus atendidos**, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, o que nos **foi negado, ao depararmos com uma restrição desmotivada, não por má fé, mas pelo desconhecimento do afirmado pela ANVISA**, quando da fase interna de ampla pesquisa mercadológica.

De fato, a Impugnada incorreu em impropriedade e equívoco no tocante a exigência para o **LOTE 10 - CAMA FAWLER HOSPITALAR ELÉTRICA**, do tal **"APRESENTAR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA NORMA ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013"**, conforme **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DA ERRATA E PRORROGAÇÃO DE EDITAL DE 06/11/2020**, mediante a Justificativa: em atendimento à impugnação apresentada pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, CNPJ 02.377.937/0001-06, autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde. Impugnação divulgada no portal do município, anexo ao edital do respectivo edital, **tornando o legal em irregular após esta data.**

ENTENDEMOS a exigência de INMETRO, pois são produtos **eletro-médicos sob a benção da ABNT NBR IEC 60601 da IN Nº 4 de 24/09/2015**, embora **INEXISTA** exigência compulsória da ANVISA de certificação **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** sob a nova versão da norma - **ABNT NBR IEC 60601-2- 52:2013** para produtos **JÁ REGISTRADOS**, haja vista, a **autorização da ANVISA** de comercialização dos produtos com **certificados vigentes a luz da**



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

norma anterior ABNT NBR IEC 60601:1-38, conforme parecer sob protocolo nº 2019253681 em anexo. ENTENDA que esta versão da norma foi substituída pela anterior, mas os **CERTIFICADOS EMITIDOS NÃO FORAM CANCELADOS nem OS REGISTROS ANVISA**, conforme a resposta da ANVISA em anexo ao aqui afirmado, inclusive este certame é para aquisição de cama, não de títulos desta, de modo que a exigência FRUSTRA a participação da Impugnante e de outros licitantes, igualmente fabricantes ou não, inclusive já ocasionou injustiças a Hospi Bio reparadas nas instâncias superiores, por afrontar as normas legais e direito adquirido, afastando do procedimento o caráter competitivo que onera vossos cofres em até 50%, num momento de tanta contenção e necessidades de investimentos no certo, por sua vez, a restrição, está sem qualquer embasamento legal ou técnico, senão vejamos.

CONSIDERANDO que inexistente necessidade de **RESTRINGIR** produtos legalizados, como o ilustre edital faz, basta exigir **CERTIFICADO INMETRO VIGENTE**, esta ilustre casa além de não restringir o legal adquirirá produtos de mesma aplicação, robustez, qualidade, os quais atendem a nova versão norma INMETRO, e ainda **verá os preços caírem em média 50%, não em detrimento da qualidade ou legalidade, devido a ampliação da concorrência**, objetivo da modalidade escolhida, pregão, seguindo os moldes razoáveis e legais de outros entes da administração pública que assim o fizeram constar em edital o que segue:

“CASO A LICITANTE POSSUA CERTIFICADO ABNT NBR ANTERIOR A IEC 60601-2-52:2013, O MESMO SÓ SERÁ ACEITO CASO A CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO ESTEJA VIGENTE. DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA A ANVISA AS ATUALIZAÇÕES PARA NOVAS NORMAS DEVEM SER REALIZADAS NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO”

Ou apenas,

“CERTIFICADO ABNT NBR IEC 60601 VIGENTE”.

CONSIDERANDO, e indo além, que é poder-dever desta ilustre casa a fiscalização e ampla pesquisa mercadológica, assim a Impugnante solicita, mui respeitosamente, que coteje a resposta a questionamento efetuado pela **Hospi Bio** em 05/08/2019, referente ao produto cama motorizada de fabricação ARTMED registro nº 81095400010, a **ANVISA** respondeu em 21/08/2019 **sob protocolo nº 2019253681**, ambos em anexo, ratificando o todo afirmado, que o

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

certificado no **INMETRO** sob nº **NCC 16.04225** emitido por ocasião da norma **ABNT NBR IEC 60601:1-38** é **VÁLIDO até 30/05/2021**, sendo que a tal certificação restritiva ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, motivo da impugnação, se faz necessária **SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA**, conforme resposta da daquela agencia regulatório, fato é que SE ESTÁ AUTORIZADO PELA ANVISA, DEVERIA SER O SUFICIENTE PARA QUEM VENDE, COMPRA OU USA, senão vejamos o que diz a agencia que fez e é a única responsável por interpretar todas as legislações sanitárias no Brasil, anexo e aqui reproduzimos seu teor, em suas palavras:

PERGUNTA A ANVISA EM 05/08/2019

""-----Mensagem original-----

De: Central de atendimento Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 5 de agosto de 2019 15:21

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Central de atendimento Anvisa

Prezado(a) senhor(a) Gerson Luiz Moreira Bizarria,

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 05/08/2019, às 15:20, o número de protocolo gerado é: 2019253681

Descrição do pedido:

URGENTE

Prezados Srs. Boa tarde

Necessitamos saber se existe alguma ilegalidade sanitária de comercializarmos as cama hospitalar tipo fawler elétrica, da fabricante Artmed modelo ART-069 B, com registro Anvisa nº 81095400010, e como produto eletromédico, é detentora do certificado INMETRO nº NCC 16.04225 válido até 30/05/2021, em conformidade com a norma ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998, visto que tal certificação junto a INMETRO foi recentemente efetuada sua MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO em 22/05/2019 por mais 12 meses, atestado e relatório em anexo, e segundo a RDC ANVISA 27/2011 em seu parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela manutenção dos certificados quando vencerem, manutenção não re-certificação, em seus termos: "Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto. § 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto."

Ou NÃO PODEMOS COMERCIALIZAR, sob pena sanitária, e será obrigatória nova certificação junto ao INMETRO agora sob a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013,

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

MESMO ANTES DO VENCIMENTO do certificado anterior, mas em vigência, acima citado?

No aguardo Gerson Bizarria

Atenciosamente,

Anvisa Atende

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária”

RESPOSTA DA ANVISA EM 21/08/2019:

"-----Mensagem original-----

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

[mailto:atendimento.central@anvisa.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 21 de agosto de 2019 10:26

Para: Hospi.bio@gmail.com

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2019253681

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que o cadastro número 81095400010 refere-se ao produto CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA, modelos CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-A; CAMA FAWLER SUPER LUXO MOTORIZADA - ART 069-B, e está devidamente regularizada, tendo a empresa ARTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP - BRASIL autorização para sua comercialização e fabricação no país, desde que o certificado de conformidade Inmetro esteja válido e vigente.

A atualização para nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013 deverá ser realizada no momento da re-certificação do produto ao qual vence em 30/05/2021.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:

<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 www.anvisa.gov.br Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial

www.instagram.com/anvisaoficial

www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.”

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

CONSIDERANDO que a inserção da exigência de apresentação do certificado da nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013-Parte 2-52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares **poderá causar uma celeuma maior ao certame**. Isso porque, as empresas que por sua vez possuem certificados com a normativa anterior (NBR 60601.2-38) **estão regulares** devido à validade do Certificado até o vencimento do respectivo documento, com fulcro **do direito adquirido preconizado no ordenamento jurídico brasileiro** (art. 60 da Lei 4657/1942). A título de argumentação, no caso concreto, a Impugnante ou empresas outras detentoras de certificados expedidos sob a vigência da norma anterior e que se encontram válidos, **por força do direito adquirido, e sob a benção da Anvisa**, estão amparadas legalmente ao impugnar o Ilustre edital e anular o certame pela **quebra da isonomia e direcionamento do certame** somente a empresas ou indústrias que detenham certificado com base na norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013;

CONSIDERANDO que não há necessidade de restringir sob o manto do Inciso IV, Art.º 30 da Lei 8666/93, **que o produto possua o tal novo certificado inexigível, basta determinar o atendimento as NORMAS VIGENTES**, isto significa dizer ser possuidora das especificações técnicas comuns a seguir, que na prática os produtos de mercado já atendem ao conceito das grades laterais em conjunto com a cabeceira/peseira trazidos pela nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52, seus itens que tratam da prevenção contra a formação de zonas de armadilha e aprisionamento de membros do corpo do paciente, ou seja, o espaçamento entre as grades laterais dianteiras e traseiras, bem como a distância entre a plataforma de suporte do colchão e a superfície inferior das grades, o espaçamento entre extremidades das grades laterais e as extremidades laterais da cabeceira/peseira são menores que 60 mm ou maiores que 320 mm e também o espaço embutido em cada grade é menor que 120 mm e quando totalmente erguidas mantém uma altura mínima, tomada da face superior da grade ao colchão, indicado pela fabricante, de 220 mm. A melhor configuração para a correta utilização desse conjunto depende da avaliação individual do paciente pela equipe médica ou de seus cuidadores.

Compactuamos com toda a cautela desta douta comissão multidisciplinar, pois tal controle se deve ao grau de risco em uso junto aos pacientes, mas esta D. CPL preocupada com seus atendidos pode exigir o máximo permitido por lei, **O REGISTRO ANVISA** e **ABNT NBR IEC**

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

60601, VIGENTES, logo, **VIGENTES SIGNIFICA ATENDIMENTO A NOVA NORMA, NÃO POSSUIR TAL CERTIFICADO INEXIGÍVEL**, o comum, o razoável, mais é excesso, o que é vedado por lei.

CONSIDERANDO que outros entes da administração pública deste estado, dentre outros, já julgaram em consonância com este entendimento e/ou alteraram seus editais a luz da lei para o mesmo objeto: **Aquisição de Cama Hospitalar Elétrica**, nos permita citar e anexar alguns pareceres neste sentido:

- 1) **Autarquia Hospitalar Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP**, PREGÃO ELETRÔNICO: 325/2020 de 15/10/2020, portal comprasnet, UASG: 925104 - Alterou o edital rechaçando a restrição.
- 2) **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, PE 01/2020 de 15/07/2020, portal: www.portaldecompraspublicas.com.br, não alterou o edital rechaçando a impugnação restritiva.
- 3) **IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA/PR – COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS** N.º 07/2020 de 30/03/2020 - Presidente da Comissão: Manoel Velasco Junior E-mail: manoel.velasco@iscal.com.br / Karina.romano@iscal.com.br, Alterou o edital rechaçando a restrição.
- 4) **GOVERNO DO ACRE PE 193/2018 de 30/03/2020 SESACRE UASG 925307 comprasnet**, Alterou o edital rechaçando a restrição.
- 5) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, PE 51/2020 de 17/03/2020**, portal: www.portaldecompraspublicas.com.br, Rechaçou a impugnação e recurso administrativo restritivos.
- 6) **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU SÃO PAULO** – Pregão Eletrônico PE 388/2019 HCFMB de 04/12/2019 - BEC 092501090592019OC01273, (014) 3811-6086 ramal 222, e-mail: pregaorp@fmb.unesp.br, Alterou o edital rechaçando a impugnação restritiva.
- 7) **INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF. FERNANDO FIGUEIRA-IMIP, RECIFE/PE**, Pregão Eletrônico PE 26/2019 de 21/11/2019, plataforma www.licitacoes-e.com.br nº 793115, mendes@imip.org.br, Fone/fax: 81 2122-4197 - Fone: 81 2122-4754, Rechaçou a impugnação restritiva;

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

- 8) **PREFEITURA MUN DO RIO DE JANEIRO/RJ**, PREGÃO PRESENCIAL PP 646/2019 de 13/11/2019, licitacao.smsdc@smsdc.rio.rj.gov.br; telefone (21) 2976-2022 – Alterou edital rechaçando a restrição;
- 9) **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSITÁRIO DE SÃO PAULO (USP)**, PREGÃO PRESENCIAL PP 579/2019 de 13/11/2019, e-mail: editais@hcrp.usp.br Telefone: (16) 3602-2152, Alterou o edital rechaçando a impugnação restritiva;
- 10) **HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS “DR. MANOEL BIFULCO” – Gov. de São Paulo**, PREGÃO ELETRONICO: 442/2019 de 17/09/2019, portal (BEC) 090159000012019OC00530, PROCESSO HGSMDRMB n ° SES 2046929/2019 - Alterou edital rechaçando a restrição;
- 11) **PREFEITURA MUN DE SANTOS/SP**, PREGÃO ELETRONICO PE 15248/2019 de 08/11/2019 portal BB 785914, Alterou o edital rechaçando a impugnação e recurso restritivos;
- 12) **AHM da PREF. MUN. DE SÃO PAULO - Hospital Guilherme Álvaro de Santos-SP**, PREGÃO ELETRONICO: 433/2019 de 06/09/2019, portal (BEC) 090141000012019OC00766, Processo nº: 886312/2019- Rechaçou Impugnação e recurso restritivos;
- 13) **Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte – Gov. São Paulo**, Pregão Eletrônico 217/2019 de 07/08/2019, portal comprasnet, UASG: 925104 - Rechaçou Impugnação;
- 14) **Prefeitura Municipal de Itapevi/SP**, Pregão Eletrônico nº 41/2019 de 10/07/2019, portal BLL - Rechaçou Impugnação e recurso restritivos;
- 15) **Prefeitura Municipal de Itapevi/SP**, Pregão Eletrônico nº 41/2019 de 10/07/2019, portal BLL - Rechaçou Impugnação e recurso restritivos;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela **Hospi Bio**, frente às ilegais exigências restritivas do edital em testilha, as quais exigem apresentação de documentos não **cabíveis** pela ANVISA e por inexistir amparado nos art. 27, **caput**, c/c art. 30, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/93, o que foi exaustivamente afirmado pela Hospi Bio, e posteriormente ratificado pela própria ANVISA em 21/08/2019, em anexo, dando preferência uma marca **com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma regular e idônea frente à legislação sanitária e outros órgãos de fiscalização**, tais exigências, sem justificativa legal, são vedadas pelos tribunais, conforme pacificado no **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, *in verbis*:

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

“Abstenha-se de incluir na elaboração de editais de licitação **cláusulas de caráter restritivo**, em atenção ao disposto no art. 37, inciso xxI, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.” **Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara**

Também é fato, que a Impugnada poderia impor tal exigência **incomum**, embora compreensível, **nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, mediante justificativa, para aquisição de itens especiais, talvez em outra modalidade, sem ferir o princípio da isonomia e ampla disputa, não a **pregão**, optada, conforme exposto no edital em tela, imperiosa para aquisição de **bens comuns** de mercado, em consonância com o objeto, sob a Égide da Anvisa, assim pacifica o E. Tribunal de Contas da União:

‘A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.’ Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário):

“A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.” **Acórdão 550/2008 Plenário (Sumário)**

De fato, tal restrição induzirá esta douda CPL ao erro por desvincular uma parte do ilustre edital de seu todo, que aqui é a lei, e como tal deve ser interpretado de forma plena, pois resta comprovado que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios observados no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem o tal CERTIFICADO sob a nova norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, **POIS SE NÃO É ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EXIGÍVEL, NÃO CABE NO INCISO IV**, e sua indevida inclusão margeia a

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

ilegalidade, assim contraria a lei das licitações. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado pela Impugnada, fato que conduzirá ao **JULGAMENTO PAUTADO PELO FORMALISMO EXAGERADO**, veemente combatido pelo TCU, visto que a LEGALIDADE seria atendida mediante singela apresentação do **REGISTRO NA ANVISA**, só isto bastaria a título de habilitação no certame em tela, ainda **razoável** a apresentação de **CERTIFICADO NO INMETRO, AMBOS VIGENTES**, limitado ao **ATENDIMENTO A NORMA INMETRO VIGENTE**, sendo que a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, que se faz necessária SOMENTE PARA OS NOVOS CADASTROS E/OU ALTERAÇÕES DE REGISTRO JUNTO A ANVISA, quem fez a **RDC 40/2015, a 27/2011** e a **NBR IEC 60601 da IN Nº 4 de 24/09/2015** afirmou que o instrumento em tela merece reparo, o normal, por este motivo inexistente alerta tecnológico exigindo imediata retirada de circulação dos produtos antes dos vencimentos dos referidos certificados; Outrossim **a norma ABNT supra substituiu a anterior**, o natural, mas **nunca cancelou os certificados emitidos pela sua antecessora** em atendimento a legislação sanitária, conforme respondido pela ANVISA.

A ANVISA criou e interpreta os Art.º 3 e 6º da RDC ANVISA 27/2011

de forma clara ao impor tal exigência de certificação na nova norma INMETRO somente para novos registros ou alterações destes junto a ela, caso o produto já esteja registrado, é a expertise do parágrafo primeiro do seu artigo 6º, o qual reza pela renovação (manutenção) dos certificados quando vencerem, o obvio, quem a lê deveria acreditar naquela agencia regulatória e não restringir o mar de licitantes, assim dita a lei:

“Art. 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.”

“Art. 6º **É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3/2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.**

§ 1º Caso o cancelamento ou **vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro** ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.” **(grifo nosso)**

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Por pertinente, vale trazer aos autos as lições do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. **É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto.** Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, **diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.** Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” **Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator). (grifo nosso).**

As especificações técnicas EXCESSIVAS na forma em que se encontram e ainda pedir certificado inexigível, se mantido SERIA um artifício velado, de se adquirir um produto específico, mascarando uma possível situação de inexigibilidade de licitação, que não poderia ser realizada pela Administração Pública pela ausência dos pressupostos legais. A aquisição nos moldes propostos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

Desta forma, evitando-se **restringir produto legal**, tornará o instrumento em tela objetivo e mantenedor da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, **afastando a subjetividade do julgamento**, conforme preconizado pelos princípios administrativistas que regem a pactuação de contratos administrativos através de procedimento licitatório, e econômico ao evitar

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

questionamentos, inúmeros recursos, inclusive às superiores de fiscalização e controle, e desperdício de recursos públicos desta dought administração pública, destruindo a celeridade, sob a inteligência do Princípio da Economicidade Administrativa.

Bem como o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **juízo objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.” **(grifo nosso)**.

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. **(grifamos)**

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

O Edital de Pregão em comento traz em seu bojo, característica na descrição que restringe, e até exclui, a participação da ora Impugnante para com um de seus produtos mais competitivos e que nada acrescenta, onde mostramos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação, impertinentes ao objeto licitado, ferindo os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, somente exigir o que de fato a lei obriga por força do inciso IV, pela isonomia, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Assim, indicações excessivas ou limitantes, **COMO O TAL CERTIFICADO A LUZ DA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, sem justificativa técnica plausível ao **CONTRARIAR A PRÓPRIA ANVISA**, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objeto da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se **aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização**.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” **(JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)**” (grifamos)



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.”

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, da Anvisa e, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

A aquisição nos moldes defendidos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

Destarte, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, após ver DEFERIDO inúmeras impugnações á editais de mesmo objeto, eliminando as restrições ilegais, e a lisura sendo restaurada com fulcro no princípio da legalidade, senão requerer seja alterado o TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL EM TELA, no que se refere à **INIXIGIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA NOVA NORMA ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013**, em atendimento as normas especiais (inciso IV, Art.º 30 da lei 8666/93), para possibilitar que TODOS os concorrentes ofertem seus produtos legalizados ao participarem do certame em igualdade de condições, possibilitando a oferta que atendam a finalidade almejada, por entender que dessa maneira amplia-se o universo de competidores, atendendo assim os princípios norteadores do Processo Licitatório.

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, aptas, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo **subjetividade no julgar**, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal, desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

"Lei 8666/93 - Art. 3º ...

*§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:*

*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" (grifamos)*

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera a Administração Pública.

Restando comprovado que o Edital necessita ser reformulado em relação a que seja **EXCLUÍDO A RESTRIÇÃO DE CERTIFICADO NA NOVA NORMA INMETRO** pelo princípio da legalidade, ambos sob o manto da moralidade e ampla concorrência.

Tais adequações do edital buscam garantir o direito de **ISONOMIA** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

IV - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

EXCLUIR a exigência **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** do **CERTIFICADO INMETRO** na norma **NBR IEC 60601-2-52**, alterando a descrição ao rigor da lei para: "**CASO A LICITANTE POSSUA CERTIFICADO ABNT NBR ANTERIOR A IEC 60601-2-52:2013, O MESMO SÓ SERÁ ACEITO CASO A CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO ESTEJA VIGENTE. DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA A ANVISA AS ATUALIZAÇÕES PARA NOVAS NORMAS DEVEM SER REALIZADAS NO MOMENTO DA RE-CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO**", ou apenas, "**CERTIFICADO ABNT NBR IEC 60601 VIGENTE**".

V – JUSTIFICATIVAS

Visto que a própria ANVISA confirmou que os certificados INMETRO são aceitáveis enquanto VIGENTES, é óbvio, QUE DEVEMOS ACREDITAR EM QUEM CRIOU A REGRA DE CONTROLE SOB PRODUTOS ELETROMEDICOS NO BRASIL, HAJA VISTA, QUE SE A ANVISA APROVOU, É O SUFICIENTE PARA QUEM USA OU COMPRA, assim retirando a exigência de tal CERTIFICADO INEXIGÍVEL.

VI – DO MÉRITO

1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do "caput" do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos". (grifo nosso).*

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”. (grifo nosso). (Lei n.º 8.666/93).

VII- DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** as razões da presente aos termos do duto Edital, com esperança de serem promovidas as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Em tempo, a Impugnante se coloca a disposição para maiores esclarecimentos, inclusive cópia dos documentos citados nesta peça.

Este é o requerido, para o qual pede Deferimento,

Sem mais,

Cordialmente,

Cambé/PR, 09, de novembro de 2020



HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSP. LTDA EPP.

GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA

PROCURADOR

RG N° 11.455.441

CPF: 060.693.458/86



Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455 – **DDG: 08000074455**

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

AFE/ANVISA: 8.09.702-9